

RECURSO.....: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE.....: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
EMBARGADO.....: WALDENIR ANTONIO SODRE
DES. RELATOR.: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que reformou a sentença, declarando e declarou a nulidade da cobrança oriunda de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), bem como condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

2. A embargante sustenta a existência de omissão quanto à aplicação dos índices de juros e correção monetária conforme a Lei nº 14.905/2024, requerendo atribuição de efeitos infringentes com observância dos novos parâmetros legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em comento consiste em saber se presente no Acórdão o vício acima apontado para provimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 14.905/2024 alterou os arts. 389 e 406 do CC, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a SELIC como taxa de juros moratórios, com aplicação retroativa, conforme Tema Repetitivo 1368 do STJ.

5. Omissão reconhecida, pois o acórdão não abordou a incidência dos novos critérios legais sobre os consectários da condenação.

6. Verificada a necessidade de complementação do julgado quanto aos consectários legais, cabível o acolhimento dos aclaratórios para fins exclusivamente integrativos, sem atribuição de efeitos infringentes, porquanto ausente modificação do resultado do julgamento.

6. Necessidade de integração do julgado para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da SELIC como taxa de juros moratórios, inclusive para

obrigações constituídas antes da vigência da Lei nº 14.905/2024.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.905/2024, que alterou os critérios de correção monetária e juros moratórios nos arts. 389 e 406 do CC, tem aplicação retroativa, inclusive para obrigações constituídas antes de sua vigência. 2. O IPCA deve ser utilizado como índice de correção monetária e a SELIC como taxa de juros moratórios, salvo convenção em sentido diverso.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; CPC, art. 1.022; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1368; 0810869-75.2024.8.19.0023 – APELAÇÃO. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, julgamento em 03/02/2026, Décima Quinta Câmara de Direito Privado (antiga 20ª Câmara Cível).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO, PROCESSO nº 0809723-48.2023.8.19.0212** em que é Embargante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e Embargado **WALDENIR ANTONIO SODRE**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em evento 29, contra o julgado em evento 14, onde alega a embargante Ampla Energia e Serviços S.A. vício do julgado, buscando a manifestação sobre os pontos invocados, pleiteando assim a revisão do julgado.

O embargado apresentou Contrarrazões (evento 41).

É o sucinto relatório.

VOTO:

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

O julgado recorrido restou assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). UNIDADE CONSUMIDORA DESOCUPADA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação da parte autora objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de TOI em razão de meses com consumo zerado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é válida a cobrança decorrente de TOI lavrado unilateralmente pela concessionária, sem comprovação técnica da irregularidade; e (ii) se a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a cobrança indevida ensejam dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

4. Parte autora que comprovou a existência de consumo e pagamento de faturas no período questionado, além de demonstrar que o imóvel esteve desocupado em parte do lapso.

5. Parte ré não se desincumbiu de provar elementos extintivos ou modificativos do direito autoral conforme preconiza o art. 373, II do CPC

6. Configurada falha na prestação do serviço, diante da cobrança indevida, da interrupção do fornecimento de energia elétrica e da negativação do nome do consumidor.

7. O dano moral é in re ipsa, decorrente da indevida interrupção de serviço essencial, conforme Súmula nº 192 do TJRJ.

8. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e o caráter pedagógico da condenação.

9. Condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da condenação, na forma do 85, §§2º e 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º e 14, §3º; CPC, art. 373, II, e art. 85, §§2º e 11; Código Civil, arts. 389 e 406; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 129.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Súmulas nº 256 e nº 192; STJ, REsp 169867/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 19/03/2001; STJ, REsp 207926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 08/03/2000.

A embargante opôs os embargos de declaração alegando que o acórdão foi omissivo quanto à adoção dos consectários legais à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.

A recorrente sustenta que, em razão da Lei nº 14.905/2024, a atualização do débito deve observar a correção monetária pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa Legal, calculada conforme a Resolução CMN nº 5.171/2024. Defende que a nova legislação possui aplicação imediata às situações jurídicas pendentes, sem configurar retroatividade, por refletir entendimento já consolidado pelo STJ. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para adequar a condenação aos critérios previstos na referida lei.

Assiste parcial razão à embargante. Explica-se.

A Lei nº 14.905/24 alterou o Código Civil para prever como taxa legal para o cálculo de juros a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), estabelecendo o IPCA como índice de atualização monetária, conforme se observa das redações conferidas aos artigos 389 e 406 do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

********“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.***

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.”

Assim, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, conforme preconiza o art. 389, parágrafo único do Código Civil, e os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados pela taxa Selic deduzido do IPCA, índice fixado pelo art. 406, parágrafo único do Código Civil.

Em relação ao período anterior à vigência da referida norma, aplica-se a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.368, segundo a qual a interpretação dada ao artigo 406 do CC é a da incidência da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) antes mesmo da vigência da referida norma legal, tendo a alteração legislativa apenas conferido expressa previsão legal ao entendimento já firmado.

A omissão verificada, portanto, restringe-se à explicitação dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, sem repercussão sobre o mérito da controvérsia ou sobre o resultado do *decisum*, razão pela qual os presentes embargos de declaração são acolhidos apenas para fins de complementação da fundamentação, sem atribuição de efeitos infringentes, permanecendo inalterados os demais termos do acórdão.

Em casos análogos, é o entendimento desta Colenda Câmara. Confira-se:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. NULIDADE DO TOI. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA ADEQUAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de nulidade de TOI, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, proposta pelo consumidor diante da cobrança decorrente do TOI nº 2023-51246650 e do corte no fornecimento de energia.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão:*

(i) *verificar se o TOI foi validamente emitido, mediante comprovação da irregularidade imputada ao consumidor;*

(ii) *definir se o corte e a cobrança indevida configuram dano moral indenizável.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Reconhece-se a incidência das normas do CDC, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 254 do TJRJ, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público, conforme art. 37, § 6º, da Constituição da República.*

4. *O ônus da concessionária de comprovar a irregularidade é reforçado pela Súmula 256 do TJRJ, pois o TOI não ostenta presunção de legitimidade, ainda que assinado pelo usuário.*

5. *A concessionária não produziu prova capaz de demonstrar a alegada ligação direta, tampouco comprovou acompanhamento do consumidor na inspeção ou elementos técnicos aptos a confirmar a irregularidade, deixando de cumprir seu ônus probatório.*

6. *A suspensão do fornecimento em decorrência de débito discutido, somada à cobrança baseada em TOI inválido, revela falha na prestação do serviço e ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável.*

7. *Aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor ante o tempo e esforço despendidos pelo autor para solucionar administrativamente problema criado pelo fornecedor,*

conforme precedentes citados e orientação do STJ (REsp 1.737.412/SE e AREsp 1.260.458/SP).

8.O valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado, proporcional e compatível com os parâmetros desta Câmara.

9.Impõe-se apenas a adequação, de ofício, dos critérios de juros e correção monetária à Lei nº 14.905/2024 e ao Tema Repetitivo 1.368 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A concessionária deve comprovar a irregularidade apontada em TOI, não sendo suficiente a lavratura unilateral do termo.

2.O corte de energia e a cobrança fundada em TOI inválido configuram falha na prestação do serviço e ensejam dano moral.

3.O dano moral por falha de serviço que exige esforço reiterado do consumidor para solucionar problema administrativo caracteriza desvio produtivo.

4.Juros e correção monetária sobre condenação por danos morais devem observar a disciplina da Lei nº 14.905/2024 e o Tema Repetitivo 1.368 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406; CPC, art. 487, I; Resolução ANEEL nº 414/2010; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 254 e 256; TJRJ, Apelação nº 0020008-03.2018.8.19.0021; STJ, REsp 1.737.412/SE; STJ, AREsp 1.260.458/SP.

(0810869-75.2024.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 03/02/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

ANTE O EXPOSTO, VOTA-SE POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO, A FIM DE FIXAR A TAXA DE JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

